



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000925-80.2021.5.02.0383

Relator: BENEDITO VALENTINI

Tramitação Preferencial

- Estatuto da Criança e do Adolescente

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/03/2023

Valor da causa: R\$ 3.563.754,00

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO **RECORRENTE:** ---- **ADVOGADO:**
LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO **ADVOGADO:** SANDRO BENTO SILVA **RECORRIDO:** ----
ADVOGADO: LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO **ADVOGADO:** SANDRO BENTO SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP PJe N° 1000925-80.2021.5.02.0383 RECURSO
ORDINÁRIO DA 03ª VT DE OSASCO**

RECORRENTES:

1. ----

2. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. BENEDITO VALENTINI

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA RÉ. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. COTA DE APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo para apuração da cota de aprendizes a serem contratados deve considerar a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), que define as funções que demandam formação profissional. Por essa forma, considerando que as funções de motorista e cobrador de ônibus não se encontram inseridas nas exceções previstas no artigo 52, § 1º, do Decreto nº 9.579/2018, e estão especificadas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sob os códigos 7824-10 (motorista) e 5112 (cobrador), deverão ser mesmo consideradas como objeto de aprendizagem, nos moldes do citado Decreto nº 9.579/2018, que trata pontualmente da questão. Recurso ordinário da empresa ré ao qual se nega provimento em relação a tal ponto.

RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença registrada sob ID nº 6d93b65, cujo relatório adoto, e que julgou PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na presente ação civil pública, dela recorrem as partes.

A empresa ré (----) interpõe o seu apelo, pelas razões registradas sob ID nº 9b11e0d, invocando preliminar de carência de interesse processual, por suposta irregularidade na formação do polo passivo da presente ação. Para tanto, afirma que a pretensão deduzida em Juízo deveria alcançar todas as empresas de transporte de passageiros da Região Metropolitana de São Paulo, sob pena de tratamento desigual à recorrente. Do mesmo modo, sustenta a ré que se faz necessária a participação dos Sindicatos representativos das categorias profissional e patronal, nos termos do artigo 611-A, § 5º, da CLT, já que pretende o Ministério Público do Trabalho que a empresa ré se abstenha de aplicar cláusulas previstas em instrumentos normativos que excluem da base de cálculo da cota para aprendizes os motoristas e cobradores de ônibus. Argui a recorrente, ainda,

ID. 34f1509 - Pág. 1

preliminares de ilegitimidade de parte e carência de ação, considerando que a presente ação civil pública foi ajuizada em 16/08/2021, ou seja, quando a CCT 2020/2021 estava em pleno vigor, além de a atual CCT 2021/2022 possuir cláusula específica acerca do tema. No mérito, pugna a empresa ré pela total improcedência dos pedidos formulados na presente ação civil pública, sob o argumento de que existe norma coletiva válida e vigente que prevê a exclusão dos motoristas e cobradores de ônibus da base de cálculo da cota de aprendizes prevista no artigo 429, da CLT. Faz ampla exposição para corroborar sua

Assinado eletronicamente por: BENEDITO VALENTINI - 08/11/2023 11:32:58 - 34f1509

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041818034400200000192500065>

Número do processo: 1000925-80.2021.5.02.0383

Número do documento: 23041818034400200000192500065



tese, no sentido de que a CBO padece de algumas inconsistências, inclusive já tendo sido afastada a sua incidência, nos casos em que as ocupações indicadas não demandam formação profissional. Do mesmo modo, alega que existe manifesta incompatibilidade entre a aprendizagem e a habilitação técnica exigida dos motoristas, sendo certo que, no caso dos cobradores de ônibus, inexistente formação para o exercício da referida função. Por fim, sustenta a recorrente que empreendeu todas as medidas necessárias para a contratação de aprendizes, de acordo com a previsão contida nas normas coletivas subscritas pelos Sindicatos representativos dos trabalhadores e das empresas de ônibus, a descaracterizar a sua suposta conduta faltosa. Caso reste mantida a sua condenação, pretende, ao menos, a redução da multa diária aplicada, no caso de descumprimento da obrigação de fazer, de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade, bem como que seja intimada de modo pessoal e específico para o seu cumprimento, conforme o entendimento pacificado na Súmula nº 410, do C. STJ.

Preparo recursal devidamente demonstrado através dos documentos registrados sob ID(s) nº(s) 491bb7d e 1368074.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, recorre adesivamente, pelas razões registradas sob ID nº 25835d1, insistindo na condenação da empresa ré no pagamento de uma indenização por danos morais coletivos, em virtude do descumprimento do preceito contido no artigo 429, da CLT, que trata da contratação de aprendizes. Sendo assim, por entender caracterizado o prejuízo jurídico, social e moral de que foi alvo toda coletividade, em razão da violação da ordem jurídica e social, bem como em decorrência da configuração da concorrência desleal com outras empresas do ramo de transporte de passageiros, cumpridoras de suas obrigações legais, pugna o recorrente pela condenação da empresa ré no pagamento do valor de R\$3.563.754,00 (três milhões, quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais), a título de indenização pelos danos morais coletivos.

Recursos tempestivos e subscritos por Procuradora do Trabalho e advogado com procuração nos autos.

Contrarrazões do Ministério Público do Trabalho e empresa ré registradas sob ID(s) nº(s) aab909e e 3de04b9, respectivamente.

ID. 34f1509 - Pág. 2

É o relatório.

Assinado eletronicamente por: BENEDITO VALENTINI - 08/11/2023 11:32:58 - 34f1509

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041818034400200000192500065>

Número do processo: 1000925-80.2021.5.02.0383

Número do documento: 23041818034400200000192500065



FUNDAMENTAÇÃO**VOTO****1. DO CONHECIMENTO**

Conheço de ambas as medidas recursais interpostas pelas partes, pois preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

2. DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA RÉ

(---)

2.1 Das preliminares**2.1.1 Do interesse processual e formação do polo passivo da presente**

ACP

Conforme acima relatado, invoca a recorrente preliminar de carência de interesse processual, por suposta irregularidade na formação do polo passivo da presente ação, sob o argumento de que a pretensão deduzida pelo MPT deveria alcançar todas as empresas de transporte de passageiros da Região Metropolitana de São Paulo, sob pena de tratamento desigual à recorrente. Do mesmo modo, sustenta a ré que se faz necessária a participação dos Sindicatos representativos das categorias profissional e patronal, nos termos do artigo 611-A, § 5º, da CLT, já que pretende o Ministério Público do Trabalho que a empresa ré se abstenha de aplicar cláusulas previstas em instrumentos normativos que excluem da base de cálculo da cota para aprendizes os motoristas e cobradores de ônibus.

No entanto, **sem razão** a empresa ré.

Isso porque, no caso *sub judice*, o Ministério Público do Trabalho em momento algum se insurge contra a concessão do transporte público de passageiros, envolvendo a empresa ré e o Poder Público, tampouco pleiteia qualquer providência em relação às demais empresas de ônibus que operam na Região Metropolitana de São Paulo, a dispensar, evidentemente, a inclusão de todas elas no polo passivo da presente ação.



Como se não bastasse, o fato é que o autor também **não requereu**, no bojo da presente ACP, a anulação das cláusulas normativas que tratam da questão, firmadas entre o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros da Região Metropolitana de São Paulo e o Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Osasco e Região, apenas buscando o cumprimento por parte da empresa ré da obrigação de contratar o percentual mínimo de aprendizes previsto em lei.

Por essa forma, **não há que se falar** na suposta irregularidade de formação do polo passivo da presente ação civil pública, muito menos na existência de litisconsórcio necessário, até porque as empresas referidas pela ré e a própria Administração Pública **não serão abarcadas** pela decisão proferida nesta ação.

Saliento, ainda, que não compete ao Magistrado e/ou à parte ré impor ao autor a obrigação de litigar contra quem nada postulou, pois a Constituição Federal assegura o direito de ação, cabendo ao demandante arcar com os riscos de eventual má escolha processual. O litisconsórcio necessário somente ocorre quando o Magistrado tiver que decidir de modo uniforme a lide para todas as partes, dependendo a eficácia da sentença da citação de todos os litisconsortes (artigo 114, do CPC). Entretanto, este não é o caso dos autos, que, inclusive, **não se insere** nas hipóteses previstas no artigo 130, do CPC.

Afasto a preliminar invocada, pois.

2.1.2 Da ilegitimidade de parte e carência de ação

Argui a recorrente, ainda, preliminares de ilegitimidade de parte e carência de ação, considerando que a presente ação civil pública foi ajuizada em 16/08/2021, ou seja, quando a CCT 2020/2021 estava em pleno vigor, além de a atual CCT 2021/2022 possuir cláusula específica acerca do tema.

No entanto, deve ser **repelida** esta preliminar, também, na medida em que a legitimidade passiva *ad causam* decorre do fato de ser a empresa recorrente a pessoa jurídica indicada para suportar os efeitos oriundos da sentença, na hipótese de procedência dos pedidos.

Em tal contexto, a existência ou não da obrigação vindicada encerra matéria de mérito, tornando indiscutível que a constatação da legitimidade passiva requer o enfrentamento da questão de fundo.

Assinado eletronicamente por: BENEDITO VALENTINI - 08/11/2023 11:32:58 - 34f1509

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041818034400200000192500065>

Número do processo: 1000925-80.2021.5.02.0383

Número do documento: 23041818034400200000192500065



Rejeito esta arguição, também.

2.2 Do mérito

2.2.1 Da base de cálculo para contratação de aprendizes

No mérito, pugna a empresa ré pela total improcedência dos pedidos formulados na presente ação civil pública, sob o argumento de que existe norma coletiva válida e vigente que prevê a exclusão dos motoristas e cobradores de ônibus da base de cálculo da cota prevista no artigo 429, da CLT, que trata da contratação de aprendizes. Faz ampla exposição para corroborar sua tese, no sentido de que a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) padece de algumas inconsistências, inclusive já tendo sido afastada a sua aplicação, nos casos em que as ocupações indicadas não demandam formação profissional. Do mesmo modo, alega que existe manifesta incompatibilidade entre a aprendizagem e a habilitação técnica exigida dos motoristas, sendo certo que, no caso dos cobradores, inexistente formação para o exercício da referida função. Por fim, sustenta a recorrente que empreendeu todas as medidas necessárias para a contratação de aprendizes, de acordo com a previsão contida nas normas coletivas subscritas pelos Sindicatos representativos dos trabalhadores e das empresas de ônibus, a descaracterizar a sua suposta conduta faltosa.

Analisando todo processado, o seu inconformismo **não merece prosperar**, porém.

Trata-se o caso de ação civil pública proposta pelo d. Ministério Público do Trabalho, na qual denuncia o descumprimento do preceito contido no artigo 429, da CLT, que dispõe sobre a contratação de aprendizes. Afirma o *Parquet* Trabalhista que a empresa ré excluiu da base de cálculo utilizada para aferição do número de aprendizes que deverão ser contratados o quantitativo de seus empregados investidos nos cargos de motorista e cobrador, o que, inclusive, não poderia ter sido flexibilizado através de negociação coletiva. Por essa forma, pretende o MPT que a empresa ré se abstenha de tal prática, com a imposição da obrigação de cumprimento dos estritos termos da norma consolidada, no que tange à contratação de aprendizes.

Inicialmente, de acordo com o documento registrado sob ID nº bec6033, concluiu o Perito do d. Ministério Público do Trabalho que, levando-se em consideração a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), bem como a legislação vigente, a empresa ré deveria contar com pelo menos 172 (cento e setenta e dois) empregados aprendizes, ou seja, o equivalente à cota de 5% de seus



colaboradores, com a inclusão dos motoristas e cobradores na sua base de cálculo. E, caso fossem desconsiderados estes profissionais, a sua cota mínima de aprendizes cairia para 44 (quarenta e quatro) empregados, número este que, efetivamente, restou observado pela empresa ré.

Defendeu-se a recorrente, sob a justificativa de que o número de aprendizes por ela contratados estava respaldado na cláusula 21ª, da Convenção Coletiva de Trabalho da respectiva categoria profissional, que excluía da base de cálculo da cota de aprendizagem as funções de cobrador e motorista, inclusive pelo fato de a função de cobrador ser classificada como perigosa, além de a atividade de motorista requerer capacitação específica, que o menor de idade não pode ter. E, na presente oportunidade, insiste a empresa ré que determinadas funções não podem ser consideradas para fins de composição da base de cálculo dos aprendizes, inclusive pelo fato de as atividades insalubres e perigosas não estarem contempladas no cálculo a que alude o artigo 429, da CLT.

Primeiramente, **não vinga** a simplória alegação recursal de que as funções dos motoristas e cobradores de ônibus não podem ser consideradas, para fins de composição da base de cálculo do disposto no artigo 429, da CLT, pelos fundamentos que passo a expor a seguir.

Consoante disciplina o artigo 428, da CLT o *"Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação"* (grifei).

O artigo 429, *caput*, da CLT, por sua vez, determina que:

"Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional."

Por outro lado, o Decreto nº 9.579/2018, que atualmente regulamenta a contratação de aprendizes, define as funções que demandam formação profissional, assim dispondo, no seu artigo 52, que:

"Art. 52. Para a definição das funções que demandem formação profissional, será considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Previdência."

§ 1º Ficam excluídas da definição de que trata o caput:



I - as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, exceto as funções que demandem habilitação profissional de tecnólogo;

ID. 34f1509 - Pág. 6

II - as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo:

I - as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos de idade;

II - as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de técnico de nível médio; e

III - as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de tecnólogo." (destaquei)

Depreende-se, assim, pela análise sistemática dos referidos comandos legais, que, independentemente de algumas atividades serem insalubres, perigosas e/ou vedadas para menores de idade, constando elas da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), deverão ser consideradas na base de cálculo para a contratação de aprendizes, cabendo salientar, neste ponto, que o artigo 428, da CLT, **não limita** a empresa à contratação tão-somente de menores de idade, podendo contratar aprendizes entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos. Por consequência, **não merece prosperar** a extensa argumentação recursal de que a aprendizagem é incompatível com as funções de motorista e cobrador, em decorrência da idade, até porque o empregado aprendiz não é, necessariamente, pessoa que esteja na menoridade civil e/ou impossibilitada de exercer as funções destinadas exclusivamente às pessoas maiores de idade.

Não menos certo, também, é que, o artigo 44, do Decreto nº 9.579/2018, sinaliza justamente em sentido contrário a tais alegações, ao dispor que:

"Art. 44. Este Capítulo dispõe sobre a aprendizagem profissional para adolescentes e jovens de quatorze a vinte e quatro anos, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(...)

§ 2º A idade máxima de até vinte e quatro anos para desempenho de atividade de aprendizagem profissional não se aplica:



I - a pessoas com deficiência, que poderão ser contratadas como aprendizes a partir de quatorze anos de idade; e

II - a aprendizes inscritos em programas de aprendizagem profissional que envolvem o desempenho de atividades vedadas a menores de vinte e um anos de idade, os quais poderão ter até vinte e nove anos de idade.
(destaquei)

Em tal contexto normativo, considerando que as funções de motorista e cobrador de ônibus não se encontram inseridas nas exceções previstas no artigo 52, § 1º, do Decreto nº 9.579/2018, e estão especificadas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sob os códigos 7824-10 (motorista) e 5112 (cobrador), nos exatos termos reconhecidos na sentença, devem mesmo ser

ID. 34fl509 - Pág. 7

consideradas como objeto de aprendizagem, nos moldes do já citado Decreto nº 9.579/2018, que trata pontualmente da questão.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas oriundas do C. TST, que, *mutatis mutandis*, bem ilustram a questão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 429 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para a definição da base de cálculo para a contratação de aprendizes, deve ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), segundo o que estabelece o Decreto nº 5.598/2005. In casu, cinge-se a controvérsia às atividades de 'porteiro/vigia' e 'serviços gerais', que se encontram discriminadas na Classificação Brasileira de Ocupações sob os códigos 5174 e 5143, respectivamente e, portanto, demandam formação profissional. Dessa forma, na esteira da jurisprudência desta Corte, as atividades de 'porteiro/vigia' e 'auxiliar de serviços gerais' devem ser incluídas na base de cálculo para a contratação de aprendizes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR613-41.2010.5.03.0105, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/03/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03 /2018)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE

Assinado eletronicamente por: BENEDITO VALENTINI - 08/11/2023 11:32:58 - 34fl509

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041818034400200000192500065>

Número do processo: 1000925-80.2021.5.02.0383

Número do documento: 23041818034400200000192500065



APRENDIZAGEM.BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADES DE APONTADOR, AUXILIAR DE SERVIÇOSGERAIS, GARI, LIMPADOR DE VIDROS, FAXINEIRO, PORTEIRO, APOIOGERAL, LIMPADOR DE VIDROS E SIMILARES. 1. A 1ª Turma deu provimentoao recurso de revista da União, para rejeitar o mandado de segurançaimpetrado contra ato do auditor fiscal do trabalho que notificou a empresa pordescumprimento da norma do artigo 429 da CLT. Concluiu que as atividadesde apontador, auxiliar de serviços gerais, gari, limpador de vidros, faxineiro,porteiro, apoio geral e similares, que estão elencadas na ClassificaçãoBrasileira de Ocupações como ocupações que demandam formaçãoprofissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes, devem serincluídas nas funções na base de cálculo para a contratação de aprendizes.1.2. O critério para a fixação da base de cálculo para contratação deaprendizes, por estabelecimento empresarial, deve obedecer às disposiçõescontidas no Decreto nº 5.598/2005, respeitados os termos da ClassificaçãoBrasileira de Ocupações, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, eatend er os pressupostos estabelecidos nos arts. 428 e 429 da CLT. 1.3. Nocaso, as funções de apontador (código 4142); auxiliar de serviços gerais(código o 5143-25); gari (código 5142-15); limpador de vidros (código 5143-05); faxineiro (código 5143-20); porteiro (código 5174-10); apoio administrativo(código 4110), que constam da CBO e demandam formação profissional,independentemente de serem, em alguns casos, proibidas para menores dedezzoito anos, incluem-se na base de cálculo em questão, nos termos do art.10, § 2º, do Decreto nº 5.598/05. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR-

ID. 34f1509 - Pág. 8

149000-96.2009.5.03.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT13 /04/2018)

"AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. COLETOR, GARI E MOTORISTA. BASE DE CÁLCULO DO ART. 429 DA CLT. No caso, a controvérsia versa sobre a possibilidade de as funções de motorista, gari e coletor de lixo poderem ser consideradas na base de cálculo do número de aprendizes. Nos termos do art. 429 da CLT, 'os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional'. E, a teor do art. 10 do Decreto 5.598 /2005, que regulamenta a contratação de aprendizes, 'para a definição das funções

Assinado eletronicamente por: BENEDITO VALENTINI - 08/11/2023 11:32:58 - 34f1509

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041818034400200000192500065>

Número do processo: 1000925-80.2021.5.02.0383

Número do documento: 23041818034400200000192500065



que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. As funções de motorista, gari e coletor de lixo estão incluídas na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO sob os nos 7.824-05, 5142-15 e 5142-05, respectivamente. Assim, é certo que tais atividades exigem formação profissional e devem, portanto, servir de critério para a fixação da base de cálculo para a contratação de aprendizes. Recurso de revista não conhecido." (RR 116100-34.2008.5.17.0010, Ac. 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, in DEJT 2.6.2017)

E, no caso específico dos motoristas e cobradores de ônibus, há que se destacar a seguinte jurisprudência, também oriunda do C. TST, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA FORA DO LOCAL DE INSPEÇÃO.

Não merece reparos a decisão recorrida, porquanto o Regional concluiu pela validade do auto de infração, visto ser incontroverso que foi lavrado fora do local no qual realizada a inspeção, no entanto, com apresentação de motivo justificado para tal procedimento. Assim, não há como reconhecer afronta à literalidade do art. 629, § 1º, da CLT. 2.

CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS MOTORISTAS. O artigo 429 da CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar menores aprendizes no percentual de cinco a quinze por cento dos trabalhadores existentes no estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Nesse contexto, e ante as orientações que se extraem do Decreto nº 5.598/2005, é certo afirmar que apenas as funções que exigem habilitação de nível técnico ou superior, e cargos de direção, confiança ou gerência, além dos empregados que executem serviços sob o regime de trabalho temporário, são excluídos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados. Ademais, a função de motorista demanda formação profissional, estando incluída na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Desse modo, a função de motorista, além de exigir formação profissional, nos termos do artigo 429 da CLT, não está inserida nas exceções previstas no artigo 10, § 1º, do Decreto n.º 5.598/2005. Por conseguinte, não há razão para excluir da base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados os empregados que exercem a função de motorista. Ressalte-se que a circunstância de a referida função exigir a idade mínima de 21 anos não é motivo para viabilizar o acolhimento da pretensão recursal, porquanto o contrato de aprendizagem ficará adstrito aos jovens maiores de 21 anos e menores de 24 anos.

ID. 34f1509 - Pág. 9

Precedentes. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantida a decisão que julgou improceden e a ação, e, por conseguinte, a sucumbência da autora, são devidos os honorários advocatícios. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 232- 26.2014.5.02.0362, Relatora



Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 15/06/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016) (destaquei)

"(...) 2 - **CONTRATO DE APRENDIZAGEM. MOTORISTAS DE ÔNIBUS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO PARA EFEITO DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES.** Demonstrada possível violação do art. 429, caput, da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. MOTORISTAS DE ÔNIBUS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO PARA EFEITO DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de considerar que a função de motorista demanda formação profissional e deve ser incluída na base de cálculo para a fixação da cota de aprendizes a serem contratados por estabelecimento, tendo em vista a inexistência de impedimento legal. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-20779-15.2016.5.04.0022; 2ª Turma; Relatora: Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes; DEJT 10 de setembro de 2021) (destaquei)

"**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COTA DE APRENDIZAGEM. INCLUSÃO DE MOTORISTA E COBRADOR NA BASE DE CÁLCULO. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO.** I. Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema 'cota de aprendizagem - inclusão de motorista e cobrador na base de cálculo', pois o Tribunal Regional proferiu decisão em plena conformidade com o entendimento firmado nesta Corte Superior, de que as funções de motorista e cobrador demandam formação profissional e devem ser incluídas na base de cálculo para a fixação da cota de aprendizes a serem contratados, em razão da inexistência de impedimento legal. II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento." (Ag-AIRR-1000669-97.2018.5.02.0010; 7ª Turma; Relator: Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes; DEJT 25 de novembro de 2022) (destaquei)

Por essa forma, considerando que as ocupações de motorista e cobrador de ônibus demandam formação profissional, nos termos do artigo 429, da CLT, e Decreto nº 9.579/2018, deverão ser mesmo incluídas no cômputo da base de cálculo da cota de contratação de aprendizes. Por consequência, não tendo a empresa ré observado as normas legais pertinentes, já que não efetuou a contratação de aprendizes em número suficiente, conforme parecer técnico emitido pelo Perito do Ministério Público do Trabalho e já discutido acima, **não há que se falar** na exclusão de sua obrigação de fazer, com vistas ao cumprimento da cota prevista no referido dispositivo celetista.

Mas não é só. No que diz respeito à segunda questão arguida em Juízo, no sentido de que a empresa ré apenas cumpriu as disposições contidas nas normas coletivas que regem a

Assinado eletronicamente por: BENEDITO VALENTINI - 08/11/2023 11:32:58 - 34fl509

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304181803440020000192500065>

Número do processo: 1000925-80.2021.5.02.0383

Número do documento: 2304181803440020000192500065



questão, e que excluíram da base de cálculo da cota de aprendizes os motoristas e cobradores de ônibus, **melhor sorte não assiste** à recorrente.

Isso porque, as regras que instituem as cotas de aprendizes são normas cogentes, de indisponibilidade absoluta, não podendo ser negociadas, até porque constituem instrumentos efetivos para a implementação das políticas públicas da República Federativa do Brasil.

Um outro ponto que merece destaque é que a efetividade da proteção ao trabalho da criança e do adolescente representa interesse de toda sociedade, não detendo o Sindicato Profissional legitimidade para renunciar a um interesse difuso, frustrando o cumprimento das políticas sociais do Estado Brasileiro. E, sendo assim, conforme defendido pelo *Parquet* Trabalhista, revela-se totalmente ilícita e equivocada a redução da base de cálculo do número de aprendizes que deverão ser contratados pelas empresas, *in casu*, no segmento econômico do transporte de passageiros, através de negociação coletiva, representada, na hipótese *sub judice*, pelas cláusulas 21ª e 22ª, das CCT's mencionadas nos autos, e que foram subscritas pelo SINCOVERO.

Destaco, igualmente, que a legislação que trata da aprendizagem tem por escopo garantir o cumprimento do comando constitucional de profissionalização de adolescentes e jovens, nos termos dos artigos 7º, inciso XXXIII, e 227, *caput*, e § 3º, inciso I, da Constituição Federal, nã o podendo ser simplesmente flexibilizada pela autonomia transaccional promovida pela Lei nº 13.467/2017, que deverá respeitar a intangibilidade das normas jurídicas cogentes, como verificado nos autos.

Chamo atenção, ainda, que o próprio artigo 611-B, incisos XXIII e XXIV, da CLT, veda a flexibilização, através de negociação coletiva, dos preceitos que se destinam à proteção das crianças e adolescentes, ao dispor que:

"Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

(...)

XXIII- proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

(...)

XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes." (grifei)

E, em sentido contrário às alegações formuladas pela empresa ré, mostra-



se oportuno destacar, também, o teor do artigo 2º, § 7º, da Instrução Normativa nº 146, de 25/07/2018, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento das normas relativas à aprendizagem profissional, no sentido de que:

ID. 34fl509 - Pág. 11

"Art. 2º Conforme determina o art. 429 da CLT, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar e matricular aprendizes nos cursos de aprendizagem, no percentual mínimo de cinco e máximo de quinze por cento das funções que exijam formação profissional.

(...)

§ 7º Em consonância com o art. 611-B, XXIII e XXIV, CLT, a exclusão de funções que integram a base de cálculo da cota de aprendizes constitui objeto ilícito de convenção ou acordo coletivo de trabalho." (destaquei)

Por fim, destaco os seguintes julgados oriundos do C. TST, que rechaçam por completo a pretensão ora formulada pela recorrente, a fim de que sejam adotadas as normas coletivas que flexibilizam a cota de aprendizes:

"RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PATRONAL EM AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se há falar em cerceio do direito de defesa do sindicato patronal réu, na medida em que o indeferimento, pelo Desembargador Relator, de seus pedidos de encaminhamento de ofício ao SENAC para informações sobre cursos de aprendizagem para vigilantes, bem como de oitiva de testemunhas deveu-se ao fato de que não restou demonstrada a necessidade das provas referidas, além de a matéria objeto desta ação anulatória ser essencialmente de direito.

Preliminar rejeitada. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. DEBATE ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS COTAS DE CONTRATAÇÃO DE JOVENS APRENDIZES. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE SUPRESSÃO DE FUNÇÕES PARA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DO QUE DECIDIDO PELO STF NO ARE 1.121.633 (TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL). Como bem assentou a Corte de origem, a suspensão determinada pelo e. Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.121.633/GO, não abrange todos os processos individuais ou coletivos que tratem sobre nulidade de normas coletivas, como quer fazer crer o requerente. A Suprema Corte, nos autos da Rcl 40.013 AGR/MG, decidiu que a controvérsia relativa ao cumprimento da cota de aprendizes não possui similitude fática e tampouco estrita aderência ao tema 1046. Isso porque foi reconhecido que a matéria contida na cláusula impugnada nos autos desta ação anulatória ostenta natureza constitucional, a teor dos artigos 7º, XXXI, 203, V, e 227, caput e § 1º, da Constituição Federal. Recurso conhecido e desprovido.

Assinado eletronicamente por: BENEDITO VALENTINI - 08/11/2023 11:32:58 - 34fl509

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041818034400200000192500065>

Número do processo: 1000925-80.2021.5.02.0383

Número do documento: 23041818034400200000192500065



CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA ENTRE OS SINDICATOS REQUERIDOS. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. ILEGITIMIDADE DOS SINDICATOS PARA DISPOREM SOBRE INTERESSES DIFUSOS NÃO PASSÍVEIS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA, RELACIONADOS À BASE DE CÁLCULO DA COTA PARA CONTRATAÇÃO DE

JOVEM APRENDIZ. A decisão recorrida declarou a nulidade da cláusula 35ª do instrumento normativo denunciado nestes autos, que estabelece a possibilidade de flexibilização do artigo 429 da CLT, ao autorizar as empresas do segmento de segurança e vigilância a contratarem a quantidade de jovens aprendizes prevista em lei com base exclusivamente no número de trabalhadores lotados em suas atividades administrativas. E assim decidiu o eg. Tribunal Regional por entender que a hipótese de redução ou supressão da medida protetiva prevista no art. 429 da CLT se encontra elencada no rol taxativo do art. 611-B da CLT, em seu item XXIV, na qualidade de objeto ilícito para figurar em normas coletivas, não havendo como se relativizar tal disposição.

ID. 34f1509 - Pág. 12

Todavia, note-se que a cláusula questionada pelo Ministério Público do Trabalho extrapola os limites legais por outro fundamento, cuja apreciação antecede ao do mérito do pedido, a saber, a legitimidade dos entes convenentes para firmar a norma coletiva em destaque. Com efeito, **a jurisprudência pacífica desta colenda Seção Especializada segue no sentido de ser inválida a cláusula normativa que versa sobre interesses difusos, os quais não são suscetíveis de negociação coletiva, uma vez que os sindicatos não possuem sequer legitimidade para dispor sobre tais direitos, nos termos dos artigos 611 da CLT, 104, I, do Código Civil, 81, II, e 83, I, da Lei nº 8.078/90. Precedentes. No caso, a norma sob exame, ao alterar a base de cálculo da cota prevista no art. 429 da CLT, não negocia interesse ou direito coletivo, atingindo, na verdade, interesses difusos, por afetar trabalhadores indeterminados que ainda estejam em fase de aprendizagem.** Por isso, impõe-se a manutenção da decisão regional, ainda que por fundamento diverso. Recurso ordinário conhecido e desprovido." (ROT-20100-42.2020.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/09/2022) (destaquei)

"AÇÃO ANULATÓRIA DE NORMA COLETIVA PROPOSTA PELO MPT. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SINDICATOS RÉUS. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. BASE DE CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DA COTA DE APRENDIZES E DEFICIENTES A SEREM CONTRATADOS. EXCLUSÃO DOS MOTORISTAS E COBRADORES. IMPOSSIBILIDADE.

PERCENTUAIS PREVISTOS NOS ARTS. 429 DA CLT E 93 DA LEI 8213/91. INTERESSES DIFUSOS SOBRE OS QUAIS OS SINDICATOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL E ECONÔMICA NÃO TÊM LEGITIMIDADE PARA TRANSACIONAR. Discute-se nos autos a validade de normas coletivas autônomas que flexibilizaram regras legais pertinentes ao sistema de cotas na contratação de empregados aprendizes (art. 429 da CLT) e de pessoas com deficiência ou beneficiárias de licença previdenciária em processo de reabilitação (art. 93, caput, dada



Lei nº 8.213/91), excluindo determinadas funções da base de cálculo legal, a fim de reduzir o número total de beneficiários. Independentemente do conteúdo das cláusulas, certo é que os Sindicatos não têm legitimidade para produzirem normas que reduzam direitos e garantias asseguradas a comunidades de pessoas humanas que não se encontram inseridas no âmbito de suas respectivas representações. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que são inválidas cláusulas que extrapolem o âmbito do interesse coletivo das suas respectivas bases, especialmente se tais normas se contrapõem a proteções especiais e enfáticas conferidas pela Constituição e pela legislação federal imperativa a certos grupos de pessoas. Nesse sentido, são eivadas de nulidade as cláusulas que modificam as regras legais atinentes aos sistemas de cotas, pois estas traduzem uma proteção estatal aos direitos difusos de pessoas não necessariamente associadas às relações bilaterais de trabalho (no caso, jovens aprendizes e pessoas com deficiência). Faltando legitimação às entidades sindicais para normatizarem interesses e direitos externos às suas categorias, configura-se a nulidade da norma celebrada. Julgados desta Corte. Recurso ordinário desprovido." (ROT-10253-77.2019.5.03.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/10/2022) (destaquei)

Diante de todo exposto acima, imperiosa é a manutenção da r. sentença de Origem, quando determinou que a ora recorrente promova as ações necessárias para o cumprimento

ID. 34f1509 - Pág. 13

exato dos percentuais fixados pelo artigo 429, da CLT, contratando quantitativo de aprendizes de acordo com os parâmetros fixados pelo Decreto nº 9.579/2018, especialmente no que tange à inclusão, em sua base de cálculo, do número de empregados ocupantes dos cargos de motorista e cobrador.

Nada a reformar na sentença, portanto.

2.2.2 Da multa diária

Finalmente, uma vez superadas as questões discutidas acima, busca a recorrente, ao menos, a redução da multa aplicada, no caso de descumprimento da obrigação de fazer, de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade, bem como a sua intimação pessoal e específica para o seu cumprimento, conforme o entendimento pacificado na Súmula nº 410, do C. STJ.

Razão parcial assiste à recorrente.

De início, a sanção imposta para a hipótese de mora e/ou inadimplemento

Assinado eletronicamente por: BENEDITO VALENTINI - 08/11/2023 11:32:58 - 34f1509

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041818034400200000192500065>

Número do processo: 1000925-80.2021.5.02.0383

Número do documento: 23041818034400200000192500065



da obrigação tem por escopo assegurar a efetividade do comando judicial, *in casu*, para que a empresa ré promova as ações necessárias ao cumprimento exato dos percentuais de aprendizes fixados pelo artigo 429, da CLT, tratando-se de providência cuja adoção a lei faculta ao Magistrado, em conformidade com os artigos 536, § 1º, e 537, do CPC.

Por essa forma, diante da compatibilidade da pena com a obrigação imposta nos autos, **nada a reparar** na sentença, no que tange à imposição de multa diária, inclusive quanto ao valor arbitrado na Origem, de R\$10.000,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$500.000,00, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), levando-se em consideração a natureza do direito lesado, que envolve toda uma coletividade de trabalhadores, bem como o porte da empresa ré.

Contudo, o julgado merece um pequeno reparo: para fins de cumprimento da obrigação de fazer, a ora recorrente deverá ser intimada de forma pessoal e específica, conforme o entendimento pacificado na Súmula nº 410, do C. STJ, observando-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias fixado na sentença, o qual considero bastante razoável para que a empresa ré demonstre as providências por ela adotadas, com vistas à contratação de novos aprendizes e cumprimento da respectiva cota.

Dou parcial provimento ao recurso, portanto, nesses termos.

ID. 34f1509 - Pág. 14

3. DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Dos danos morais coletivos

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, recorre adesivamente, pelas razões registradas sob ID nº 25835d1, insistindo na condenação da empresa ré no pagamento de uma indenização por danos morais coletivos, em virtude do descumprimento do preceito contido no artigo 429, da CLT, o que teria causado imensos prejuízos de ordem jurídica, social e moral.

No entanto, a sua irresignação **não procede**.

Isso porque, **não se vislumbra**, *in casu*, que a empresa ré tenha agido de

Assinado eletronicamente por: BENEDITO VALENTINI - 08/11/2023 11:32:58 - 34f1509

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041818034400200000192500065>

Número do processo: 1000925-80.2021.5.02.0383

Número do documento: 23041818034400200000192500065



forma reiterada na precarização e violação de direitos de seus trabalhadores, assim considerados coletivamente, com o claro propósito de aumentar os seus lucros, em detrimento dos valores sociais do trabalho previstos no artigo 170, da Constituição Federal.

Um outro ponto que merece destaque é que a demandada vinha até então cumprindo as obrigações estipuladas nas negociações coletivas pactuadas entre o SETMETRO e SINCOVERO, havendo controvérsia acerca de qual regramento seria aplicável ao caso *sub judice*, se o negociado ou aquele previsto na CLT, a qual foi dirimida apenas em Juízo, a descaracterizar a suposta má-fé necessária para justificar tal condenação.

Assim é que, sob qualquer prisma que se examine a presente questão, mostra-se mesmo incabível a pretensão de indenização por danos morais coletivos, até porque, pelo que dos autos consta, a empresa ré empreendia esforços para a contratação de aprendizes, ainda que em desconformidade com a cota legal, devendo ser mantida a r. decisão de Origem quanto a tal ponto, pois.

Nego provimento ao apelo, portanto.

ID. 34f1509 - Pág. 15

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Tania Bizarro Quirino de Morais.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Benedito Valentini (Relator), Paulo Kim Barbosa (Revisor) e Plinio Antonio Publico Albregard .

Votação: Unânime.

Assinado eletronicamente por: BENEDITO VALENTINI - 08/11/2023 11:32:58 - 34f1509

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041818034400200000192500065>

Número do processo: 1000925-80.2021.5.02.0383

Número do documento: 23041818034400200000192500065



Sustentação oral: Dra. Adriane Reis de Araujo (MPT) e Dr. Luis Otavio

Camargo Pinto.

*ACORDAM os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **conhecer** de ambas as medidas recursais interpostas pelas partes e, no mérito, **dar parcial provimento** ao apelo da empresa ré, para determinar a sua intimação pessoal e específica para o cumprimento da obrigação de fazer, conforme o entendimento pacificado na Súmula nº 410, do C. STJ, observando-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias já fixado na sentença; **negar provimento** ao recurso adesivo interposto pelo Ministério Público do Trabalho, tudo, nos termos da fundamentação do voto de Relator. Custas processuais mantidas.*

Des. Benedito Valentini

Relator f.

ID. 34fl509 - Pág. 16

Assinado eletronicamente por: BENEDITO VALENTINI - 08/11/2023 11:32:58 - 34fl509

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041818034400200000192500065>

Número do processo: 1000925-80.2021.5.02.0383

Número do documento: 23041818034400200000192500065

